



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Texto de substituição
apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
relativo ao

PROJETO DE LEI N.º 25/XIII/1.ª (PCP)
Determina o cancelamento e a reversão do ajuste direto e do processo de
“subconcessão” a privados da STCP e Metro do Porto

PROJETO DE LEI N.º 47/XIII/1.ª (BE)
Altera as bases da concessão do sistema de Metro ligeiro do Porto e os
estatutos da metro do Porto, S.A.

PROJETO DE LEI N.º 49/XIII/1.ª (BE)
Aprova o cancelamento e a reversão do processo de subconcessão da STCP e
altera os estatutos da STCP, S.A., em anexo ao Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de
julho

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a alteração dos Estatutos da Sociedade de Transportes Públicos do Porto, S.A. (STCP. S.A.), com vista à proibição da subconcessão do serviço a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, e altera as bases de concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 161/99, de 14 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de setembro, 249/2002, de 19 de novembro, 33/2003, de 24 de fevereiro, 166/2003, de 24 de julho, 233/2003, de 27 de setembro, e 192/2008, de 1 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração aos Estatutos da STCP, S.A.

O artigo 3.º dos Estatutos da STCP, S.A., incluídos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4 - Para a prossecução do objeto principal da STCP, S.A., referido no n.º 1, a STCP, S.A., não pode subconcessionar a sua atividade principal a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.»



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 3.º

Aditamento aos Estatutos da STCP, S. A.

É aditado ao Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de julho, que transforma o Serviço de Transportes Coletivos do Porto (STCP) em sociedade anónima e aprova os respetivos estatutos, o artigo 2.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

(Proibição de transmissão ou subconcessão)

A atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto, a ser exercida pela STCP, S.A., não pode ser transmitida ou subconcessionada a outras entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.»

Artigo 4.º

Alteração às bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto

A Base XIX da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 161/99, de 14 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de setembro, 249/2002, de 19 de novembro, 33/2003, de 24 de fevereiro, 166/2003, de 24 de julho, 233/2003, de 27 de setembro, e 192/2008, de 1 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Base XIX

[...]

1 – (...).

2 – As participações sociais no capital da concessionária só podem ser oneradas ou transmitidas entre acionistas ou a outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, e mediante autorização prévia por parte dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob pena de nulidade, salvo tratando-se de transmissão entre acionistas da concessionária.

3 – (...).

4 – (...).»



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 5.º

Alteração dos Estatutos da Metro do Porto, S.A.

O artigo 9.º dos Estatutos da Metro do Porto, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 161/99, de 14 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de setembro, 249/2002, de 19 de novembro, 33/2003, de 24 de fevereiro, 166/2003, de 24 de julho, 233/2003, de 27 de setembro, e 192/2008, de 1 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - (...)

2 – As percentagens acima mencionadas podem sofrer alterações, designadamente por transmissões entre acionistas ou a favor de outras entidades de direito público ou de capitais exclusivamente públicos, desde que as mesmas sejam objeto de autorização prévia por parte dos Ministros das Finanças e da Tutela, sob pena de nulidade.

3 - (...)

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Palácio de São Bento, em 8 de junho de 2016

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)

